



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71008562878 (Nº CNJ: 0025928-93.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. APLICATIVO UBER. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PERTENCES DEIXADOS NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL. PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA PELOS PERTENCES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008562878 (Nº CNJ: 0025928-93.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

RECORRENTE/RECORRIDO

RECORRIDO/RECORRENTE

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Juízas de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras **DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO.**

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,**

**Relatora.**

## RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71008562878 (Nº CNJ: 0025928-93.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

\_\_\_\_\_ ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Relatou que, em 14.10.2018, às 20h18min, utilizou o aplicativo da requerida para uma corrida, tendo esquecido objetos no veículo. Disse que esqueceu dois aparelhos celulares, um no modelo LGXPOWER, no valor de R\$ 753,52, e o outro no modelo J5 Prime, avaliado em R\$ 713,50, além de um pó facial de R\$ 50,00. Alegou que contatou o motorista, que confirmou que localizou os celulares e a maquiagem, e prometeu realizar a devolução, mas passados 29 dias, ainda não teve restituídos os pertences. Referiu que comunicou pessoalmente a demandada, em sua loja física, mas esta se negou a fornecer um número de protocolo. Em tutela de urgência, postulou a entrega de seus pertences sob pena de multa. No mérito, requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.507,52, e danos morais na importância de R\$ 5.000,00.

Em contestação a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de provas do direto alegado e a inexistência do dever de indenizar em razão da independência do motorista parceiro. Esclareceu que não tem responsabilidade sobre os bens perdidos, que são de responsabilidade da autora. Defendeu a inoccorrência de danos morais. Requereu a extinção do feito ou a improcedência da ação (fls. 44-56).

Sobreveio a sentença de parcial procedência, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.507,52 (fls. 138-140).

A demandada recorreu, reiterando os argumentos defensivos, e postulando a reforma da sentença com a improcedência da ação (fls. 146-153).

Recorreu a autora, postulando o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais (fls. 163-168).

Com contrarrazões (fls. 174-183 e 189-195).

Intimada a comprovar a carência financeira, a autora juntou documentos.

É o relatório.

## VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71008562878 (Nº CNJ: 0025928-93.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)**

Eminentes colegas.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à demandante.

Analisados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo artigo 42 da Lei nº9.099/95, passo ao exame dos recursos.

A sentença merece ser confirmada nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Com efeito, não há falar em ilegitimidade passiva. No caso, embora a demandada alegue não ter qualquer responsabilidade, por não ser empregadora do motorista, nem proprietária do veículo, aufere lucro com o serviço. Ademais, o motorista atua como seu preposto, e a consumidora contrata o serviço pela plataforma da ré. Assim, pela teoria da aparência, responde por eventuais prejuízos causados aos consumidores quando da utilização da plataforma, nos termos do art. 14 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADOS DANOS DECORRENTES DO ESQUECIMENTO DE BENS NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL, APÓS O DESEMBARQUE. APLICATIVO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL. UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007862683, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/09/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. APLICATIVO DE TRANSPORTE 99 POP. LEGITIMIDADE PASSIVA, POIS A RÉ NÃO PODE SER CONSIDERADA MERA PLATAFORMA DIGITAL. MOTORISTA DO APLICATIVO QUE IMPEDIU A PASSAGEIRA DE SAIR DO CARRO NO DESTINO FINAL, PORQUE PRETENDIA EFETUAR O PAGAMENTO COM UMA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71008562878 (Nº CNJ: 0025928-93.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

NOTA DE R\$ 50,00 E NÃO POSSUIA TROCO. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008293938, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/03/2019)

Em relação à restituição determinada, é incontroverso que os objetos foram esquecidos no veículo e pertenciam à requerente, que acostou notas fiscais (fls.27-28), tanto que a própria demandada solicitou os dados da autora para proceder na devolução dos pertences. Vejamos:



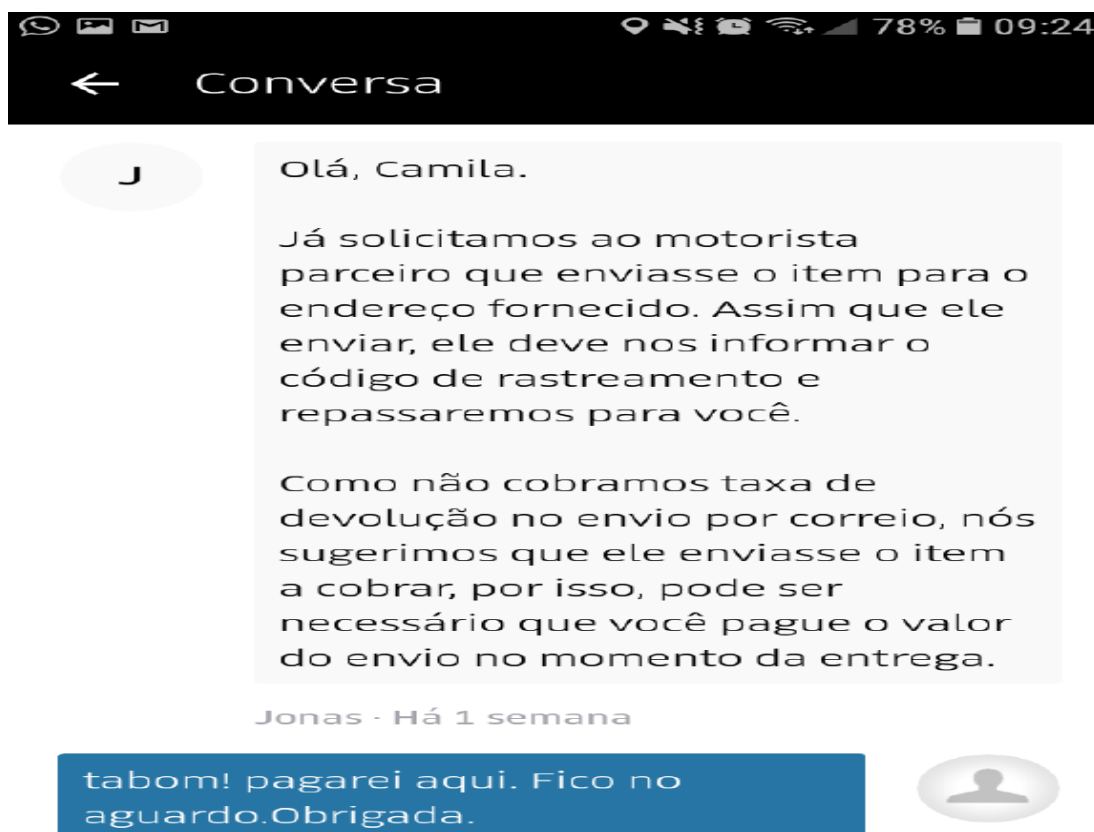
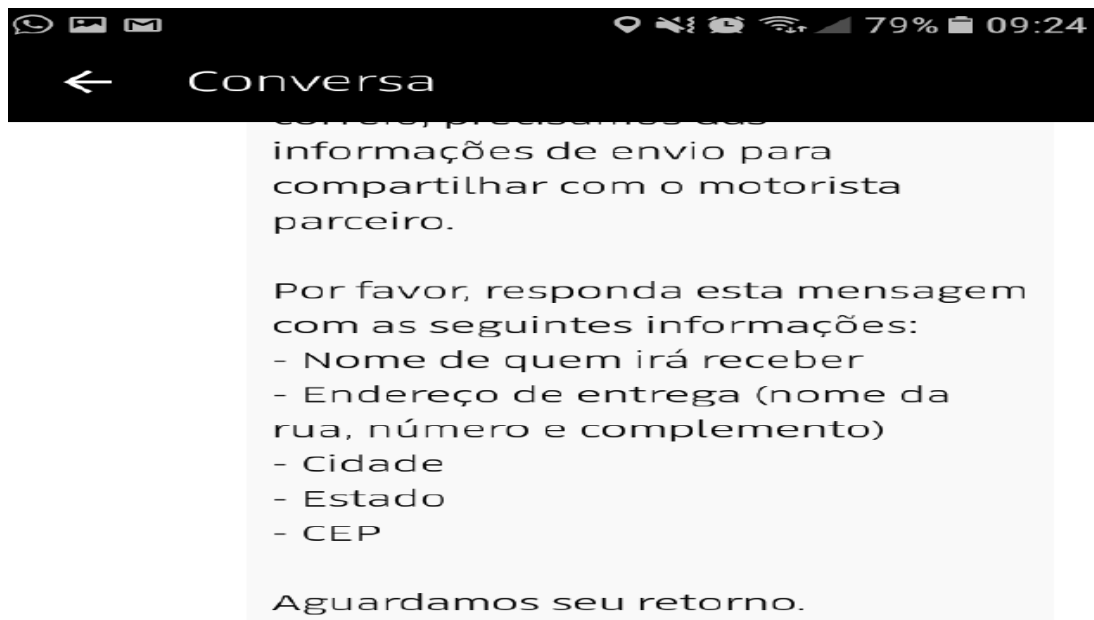


@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71008562878 (Nº CNJ: 0025928-93.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71008562878 (Nº CNJ: 0025928-93.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Portanto, diante da ausência da devolução à demandante, correta a condenação da ré na restituição do valor dos produtos.

Por fim, em relação aos danos morais, tenho que são incorrentes no presente caso. Não há prova de que tenha ocorrido lesão à dignidade da pessoa humana, violação a direitos da personalidade ou repercussão do fato no meio social capaz de causar situação constrangedora ou vexatória, a dar suporte à pretensão de reparação postulada pela autora.

Ademais, é entendimento das Turmas Recursais que o mero descumprimento contratual, em regra, não configura lesão aos atributos da personalidade do consumidor.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas pelos recorrentes à razão de 50% para cada, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade das verbas em relação à parte autora.

**DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.ª GLAUCIA DIPP DREHER** - Presidente - Recurso Inominado nº 71008562878, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 3.JUIZADO ESPECIAL CIVEL-F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre